



**ACÓRDÃO N.º 144072**  
**PROCESSO Nº 2014.3.019031-8**  
**RECURSO: APELAÇÃO PENAL**  
**ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA.**  
**COMARCA DE ORIGEM: BELÉM.**  
**APELANTE: ANDERSON GONÇALVES DE JESUS (ADV. VALTER SILVA SANTOS)**  
**APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA**  
**PROC. DE JUSTIÇA: DR. CLÁUDIO BEZERRA DE MELO.**  
**RELATORA: DESA. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA**

**RECURSO DE APELAÇÃO PENAL. ART. 157, § 2º, INCISO II DO CPB. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS. REJEITADA. IMPUGNAÇÃO QUANTO À SUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA EMBASAR UM ÉDITO CONDENATÓRIO. IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.**

1. Preliminar de nulidade por ausência de intimação para oferecer alegações finais rejeitada. Inexiste nulidade quando o ato de intimação existiu, foi publicado em órgão oficial e a defesa ofereceu as alegações finais. Havendo defensor constituído, é desnecessária a intimação pessoal do acusado para oferecer alegações finais. Art. 370, § 1º do CPP. Ausência de qualquer prejuízo.
2. Mérito. Autoria e materialidade do crime narrado na denúncia em relação ao réu restou confirmada pelo conjunto probatório produzido nos autos. Inexistência, de *in dubio pro reo*. Prova testemunhal e demais circunstâncias suficientes para demonstrar a autoria do recorrente quanto aos delitos narrados na denúncia. A prova produzida na fase processual confirmou a confissão do réu feita na fase de inquérito policial, principalmente o reconhecimento feito pelas vítimas. Princípio do livre convencimento motivado. Precedentes.
3. Recurso conhecido e não provido, nos termos do voto da Des. Relatora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Câmara Criminal Isolada, por unanimidade, em conhecer do recurso interposto e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezessete dias do mês de março de 2015.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato.

Belém, 17 de março de 2015.

**Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA**  
*Relatora*



## RELATÓRIO.

Trata-se de apelação penal interposta por **ANDERSON GONÇALVES DE JESUS** contra sentença prolatada pelo MM Juízo de Direito da 11ª Vara Criminal da Capital, que o condenou à pena de **08 (oito) anos de reclusão**, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, com o pagamento de 80 (oitenta) dias-multa, pelo cometimento do crime previsto nos arts. 157, § 2º, inciso II do Código Penal Brasileiro.

Narra a denúncia que no dia 31 de outubro de 2012, por voltar das 22h40min, no interior do Restaurante Remanso do Bosque, localizado na Trav. Perebebuí, nº 2350, Marco, nesta Capital, os denunciados **LEANDRO SANTANA** e **ANDERSON GONÇALVES**, juntamente com mais três indivíduos não identificados, assaltaram o referido estabelecimento, vitimando clientes e funcionários, roubando-lhe documentos pessoais, joias, e vários aparelhos celulares.

Com a investigação policial feita por meio da Operação “Remanso”, instaurado pela Polícia Civil, com o intuito de apurar o crime supramencionado, descobriu que o denunciado **THYAGO MAHARISHI** receptou os celulares, frutos dos crimes descritos, e os comercializou.

Os denunciados **LEANDRO** E **ANDERSON** no dia do ocorrido, chegaram ao restaurante em um veículo gol VW, cor preta e logo anunciaram o assalto, rendendo os dois seguranças que estavam na portaria.

A operação ocorreu da seguinte forma: um dos assaltantes permaneceu no carro, pois exercia a função de motorista, enquanto outros quatro saíram, ficando um na portaria, e os demais entraram no restaurante, em que procederam as subtrações nas vítimas e no caixa da empresa.

A ação demorou cerca de 05 (cinco) minutos e teve fim quando o indivíduo que estava na portaria avisou os seus comparsas sobre o risco de serem flagrados. Desta forma, todos se evadiram do local com o auxílio do carro que lhe aguardava do lado de fora. Deve-se mencionar que tudo foi filmado pelas câmeras de segurança do estabelecimento, por tal motivo, a vítima **T.Q.C.S.**, proprietário do restaurante, acompanhou toda a ação criminosa e acionou a Polícia, razão pela qual foi instaurado pelo Grupo de Pronto Emprego a operação “Remanso”.



Através da operação, foi possível colher os depoimentos pessoais das vítimas, além de terem sido analisadas imagens e efetuadas interceptações telefônicas, autorizados pela 1ª Vara de Inquéritos Policiais da Capital no IMEIS dos celulares roubados.

A vítima T.N.E.M.S.Z. forneceu o número do IMEI de um dos seus telefones roubados, e através deste número, a polícia interceptou o telefone e descobriu que o mesmo estava na posse de THYAGO MAHARISHI, e que este estava comercializando tais aparelhos na internet.

Por meio das ligações feitas por **THYAGO** ficou claro que quem fornecia os celulares para negociação era um indivíduo de nome **LEANDRO**, sendo este indivíduo, mero intermediado de outro indivíduo de nome **ALAN**.

Diante dessas informações, a polícia entrou em contato com as vítimas com a intenção que as mesmas reconhecessem os denunciados. Todavia o único reconhecimento feito foi o de **LEANDRO**.

No decorrer da investigação foi constatado que a Sra. Rosana Souza Valente estava com a posse de um dos celulares roubados, todavia a mesma negou tal declaração, afirmando que quem estava com o aparelho era a sua filha, ex-namorada de **ANDERSON**, de um relacionamento que durou nove anos.

Foram feitas comparações entre as fotos de **ANDERSON** com as imagens das câmeras de segurança, o que juntamente com o testemunho de uma das vítimas, **JOSÉ RIBAMAR CARVALHO** confirmou que o ora denunciado era um dos integrantes que assaltaram o restaurante.

Em **razões recursais** (fls. 282/303) o recorrente alega preliminarmente que há nulidade processual tendo em vista que a defesa não foi intimada para oferecer alegações finais, havendo cerceamento de defesa que acarreta nulidade processual.

No mérito, pugna para que a sentença seja reformada tendo em vista que não há prova suficiente para embasar uma condenação contra o recorrente, devendo ser aplicado no caso o *in dubio pro reo*.

Por essas razões, requereu o provimento do recurso.



Em **contrarrazões** (fls. 307/317), o representante do Ministério Público de 1º Grau pugnou pelo improvimento do apelo.

Nesta Superior Instância, o *Custus Legis*, representado pelo Procurador de Justiça **Cláudio Bezerra de Melo**, manifesta-se pelo **conhecimento e improvimento** do recurso.

**É O RELATÓRIO.**

**À DOUTA REVISÃO.**

### **VOTO**

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

De pronto, verifica-se que os argumentos esposados pelo recorrente não merecem prosperar, pois o exame aprofundado dos autos demonstra de forma cristalina que a sentença ora guerreada foi prolatada em consonância com o conjunto probatório colhido durante a instrução processual e de acordo com os ditames legais, conforme demonstrado a seguir, não havendo que se falar em insuficiência de provas nesse caso.

#### **1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA OFERECER ALEGAÇÕES FINAIS.**

É de todo improcedente a preliminar alegada.

Primeiro porque houve o ato de intimação, conforme se vê nos documentos de fls. 246/247, tendo o ato ordinatório sido publicado no Diário da Justiça no dia 10 de abril de 2014.

Segundo porque ainda que não tivesse havido o ato intimatório, a defesa do acusado ofereceu as alegações finais, conforme se vê às fls. 250/261, sendo certo que não houve qualquer prejuízo ao acusado.

Ademais, como cediço, em se tratando de réu com advogado constituído nos autos, não há necessidade de sua intimação pessoal para o oferecimento de alegações finais, conforme dispõe o art. 370, § 1º do CPP, *in verbis*:

*“Art. 370. Nas intimações dos acusados, das testemunhas e demais pessoas que devam tomar conhecimento de qualquer ato, será observado, no que for aplicável, o disposto no Capítulo anterior.*

*§ 1º A intimação do defensor constituído, do advogado do querelante e do assistente far-se-á por publicação no órgão incumbido da publicidade dos atos judiciais da comarca, incluindo, sob pena de nulidade, o nome do acusado.”*



Assim, de uma forma ou de outra não tem razão o recorrente neste ponto, devendo ser rejeitada a preliminar.

## **2. MÉRITO. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS.**

O apelante foi condenado pelo crime de roubo praticado em concurso de agentes, assim previsto no Código Penal:

*“Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:*

*Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa.*

*§ 1º - Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro.*

*§ 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade:*

*(...)*

*II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;*

Pois bem.

Não há que se falar em insuficiência de provas nesse caso, pois o conjunto probatório é escoreito para apontar a autoria do delito narrado na denúncia em relação ao recorrente, senão vejamos.

As investigações chegaram à pessoa do acusado, ora recorrente, graças às interceptações telefônicas autorizadas judicialmente, fato que possibilitou à polícia identificar que uma mulher com quem o acusado mantivera longo relacionamento, estava na posse de um dos aparelhos celulares roubados durante a ação criminosa.

Feito isso, observou-se que o mesmo possuía extensa ficha criminal, de modo que suas fotos foram levadas até as vítimas do roubo que de pronto puderam reconhecê-lo como um dos agentes que efetuaram o crime.

Assim, apesar de negar em juízo que tenha sido um dos autores do delito narrado na denúncia, as provas produzidas se mostram aptas e suficientes para embasar o decreto condenatório contra o recorrente.

A testemunha **BRUNO COSTA RABELO**, ouvida em juízo (DVD de fls. 272), afirmou expressamente que foi o recorrente que, juntamente com outros agentes, adentrou no estabelecimento e praticou o roubo narrado na denúncia.



Aos **4min00seg** do áudio, essa testemunha afirma que efetivou o reconhecimento de **ANDERSON GONÇALVES DE JESUS** perante e autoridade policial, dizendo que o mesmo estava de rosto descoberto e de boné e que não teve qualquer dúvida quanto ao seu reconhecimento.

Ademais, destaque-se que a testemunha **THAISE NAZARÉ ZATZ** também reconheceu o recorrente como autor do delito em questão.

É cediço que a palavra da vítima tem especial relevância em se tratando de crime onde a mesma teve contato direto com o autor do fato, de modo que seu reconhecimento, feito de forma segura e sem hesitações é prova escorreita para embasar um decreto condenatório. Nesse sentido:

**“APELAÇÃO PENAL – ART. 157, CAPUT, DO CP – SENTENÇA CONDENATÓRIA – PENA DE 05 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO EM REGIME SEMIABERTO E AO PAGAMENTO DE 15 (QUINZE) DIAS MULTA – PUGNA APELANTE PELA SUA ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS – Improcedência. A materialidade do delito encontra-se demonstrada de forma indireta nos autos, conforme depoimentos da vítima, dos policiais militares e testemunhas e ainda pelo reconhecimento judicial, através do qual a ofendida apontou o acusado como sendo autor do roubo, dessa forma, é uníssona a jurisprudência que em se tratando de crimes patrimoniais, a palavra da vítima possui relevância, mormente quando corroborado com os demais elementos probatórios. ALTERNATIVAMENTE REQUER A REDUÇÃO DA REPRIMENDA NO QUE SE REFERE AO QUANTUM DO AUMENTO DA PENA EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO DA REINCIDÊNCIA – Insubsistência. A legislação penal não estabelece a quantidade de aumento ou diminuição das agravantes e atenuantes legais genéricas, deixando-a à discricionariedade do Juiz. A pena base fora aplicada em 04 (quatro) de reclusão e a agravante arbitrada em ¼ da pena base, ou seja 01 (um) ano, totalizando 05 (cinco) anos de reclusão. Portanto, não há desproporcionalidade na fixação da mesma. **IMPROVIMENTO.**” (TJPA, 1ª CCI, APELAÇÃO PENAL N.º 2013.3.005757-7, Relatora: Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato)**



**“APELAÇÃO CRIME. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. Acervo probatório que demonstra que o acusado empregou violência contra a ofendida e subtraiu, para si, uma bolsa contendo pertences pessoais. Elementos reunidos que autorizam a confirmação do decreto condenatório proferido em seu desfavor. PALAVRA DA VÍTIMA. VALORAÇÃO. A palavra da vítima do crime de roubo tem especial relevância em razão do contato direto mantido com o agente criminoso, podendo conduzir ao reconhecimento pessoal ou a indicativo de características físicas que contribuam para sua identificação. O valor de tal meio de prova ganha importância principalmente nos casos que não contam com testemunhas presenciais, bem como quando inexistem motivos para falsa acusação. CONSUMAÇÃO DELITIVA. O crime de roubo se consuma quando o agente, mediante imposição de violência ou grave ameaça, inverte a posse do bem integrante do acervo patrimonial da vítima. A recuperação da res furtiva, seja de forma imediata ou após perseguição, não interfere no momento consumativo do delito. DOSIMETRIA DA PENA. Penas confirmadas nos moldes sentenciados. APELAÇÃO DESPROVIDA. (APELAÇÃO CRIME Nº 70058179755, OITAVA CÂMARA CRIMINAL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: NAELE OCHOA PIAZZETA, JULGADO EM 27/08/2014).”**

Assim, vejo que resta plenamente comprovada a existência dos crimes de roubo com causa de aumento de pena narrado na denúncia, descabendo falar-se em insuficiência probatória neste caso, de modo que agiu bem o juízo *a quo* quando fundamentou a sentença nos seguintes termos:

“(…) este Juízo entende que os depoimentos das vítimas inquiridas estão em consonância com os depoimentos das demais testemunhas, e em que pese a negativa do acusado, formou-se suficiente acervo probatório que justifica a condenação do mesmo, ressaltando que as provas colhidas não foram valoradas isoladamente, destacando ainda este Juízo o reconhecimento do acusado pela vítima Thaise Zatz.



Quanto ao emprego da majorante, este Juízo entende que restou suficientemente comprovada a majorante do concurso de agentes, haja vista que para a prática delitiva o acusado se fez acompanhar de outros comparsas, conforme narrativas das testemunhas de acusação inquiridas, bem como das próprias imagens das câmeras de segurança acostadas aos autos, razão pela qual o Ministério Público acertadamente requereu a incidência da majorante do concurso de agentes.

As testemunhas de defesa inquiridas pouco contribuíram para a elucidação dos fatos.

Assim, este Juízo entende que assiste razão ao titular da ação penal, ao pugnar pela condenação do acusado nos termos da Denúncia.

Data vênua, a Defesa não conseguiu apresentar provas acerca da inocência do acusado, logo, não há fundamentos para a sua absolvição, muito embora este Juízo reconheça o empenho profissional da mesma.”

Destarte, diante de tais provas vê-se que restaram incontestes a autoria e a materialidade do delito pelo qual o recorrente foi condenado, sendo, pois, irrefutáveis as provas a corroborar essa afirmação.

Como cediço, o sistema probatório processual penal rege-se pelo princípio do livre convencimento motivado do órgão julgador, não havendo qualquer vício na sentença recorrida, pois a mesma foi exarada em observância às provas constantes dos autos.

Deste modo, não merece a r. sentença *a quo* qualquer reparo por parte desta Corte de Justiça.

Ante o exposto, corroborando o ilustre parecer ministerial, **CONHEÇO** do recurso, no entanto, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo, em todos os seus termos, a sentença penal condenatória exarada pelo Juízo de Direito da 11ª Vara Criminal da Comarca da Capital.

**É O VOTO.**

Belém/PA, 17 de março de 2015.

**DESA. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA**

Relatora